



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO.**

Canaã dos Carajás, 24.05.2018.

Processo Licitatório n.º 338/2018/FME-CPL

Pregão Presencial n.º 020/2018/SRP

Assunto: processo licitatório – modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de carnes, frangos e peixes para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás.

Submeteu-nos o ilustre Pregoeiro do Município de Canaã dos Carajás o processo administrativo de licitação, na modalidade pregão presencial, para fins de exame, análise e emissão de parecer quanto ao aspecto formal e legal do procedimento instaurado.

Denota-se que o procedimento instaurado tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de carnes, frangos e peixes para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás; cuja necessidade de tal aquisição, naturalmente, na prevalência do interesse público, resta devidamente justificada pelo gestor no Termo de Referência (fls. 035/046).

Note-se que a abertura do procedimento de licitação em comento ocorreu através de ato formal, motivado em decorrência de manifestação expressa do gestor que, consubstanciado no interesse público, demonstra a real necessidade da contratação do serviço. Ressalte-se que na justificativa apresentada o gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação.

O procedimento em comento foi submetido ao crivo e da respectiva manifestação da Procuradoria Geral do Município, por força do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, consumado através do parecer jurídico preliminar, datado de 13 de abril de 2018 (fls. 123/129).

O aviso do edital do certame foi regularmente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 193) e Diário Oficial da União (fls. 194), dando início a fase externa do procedimento licitatório em comento com ampla publicidade para os licitantes que porventura quisessem participar do processo.

Foram apresentados pedidos de esclarecimento do edital (fls. 199 e 201/209), que foram efetivamente respondidos pelo pregoeiro (fls. 200; 227/230 e 233/234).



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo interessado, o pregoeiro informou, em resumo, que não será exigido a nota fiscal no acompanhamento do Atestado de Capacidade Técnica e determinou a retirada da exigência de fornecimento mínimo de 30% (trinta por cento) das quantidades consideradas no objeto licitado previsto no item 60.3.2.1 do edital e promoveu a republicação do aviso de licitação com a recontagem do prazo legal de 08 (oito) dias úteis com regular publicação do feito no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 231/232 e 236/237).

O referido processo licitatório está constituído pelas seguintes fases, devidamente instruído com a documentação pertinente, a seguir discriminados:

**1** – O edital do certame foi disponibilizado na íntegra no portal do Município de Canaã dos Carajás ([www.canaadoscarajas.pa.gov.br](http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br)) bem como no Mural de Licitações do TCM/PA ([www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico](http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico)).

**2** – O processo de credenciamento dos responsáveis das empresas ASL COMÉRCIO EIRELI, DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI, HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA, NUNES & MARTINS COMÉRCIO LTDA e JI OLIVEIRA DE SOUSA COMÉRCIO - EPP, que compareceram ao certame e atenderam aos requisitos do edital e tiveram seus documentos de credenciamento recebidos, analisados e declarados aptos para participação no processo.

**3** – Entrega dos envelopes contendo a indicação dos objetos licitados e preços oferecido pelo licitante, bem como da declaração de que a mesma atende plenamente os requisitos de propostas estabelecidos no edital (art. 4º, inciso VII, segunda parte, da Lei n.º 10.520/2002), que foram recebidos, conferidos e rubricados por todos os presentes.

**4** – Abertura dos envelopes. O Sr. Pregoeiro fez a conferência dos envelopes, procedendo a abertura dos envelopes das propostas comerciais. As empresas ASL COMÉRCIO EIRELI, DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI, HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA, NUNES & MARTINS COMÉRCIO LTDA e JI OLIVEIRA DE SOUSA COMÉRCIO - EPP tiveram as suas propostas comerciais acatadas face as exigências do edital, sendo as mesmas declaradas classificadas na íntegra.

**5** – Fase de negociação. Os valores propostos, negociados e finais estão listados na ata do processo (fls. 731/742).

**6** – Fase de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta (art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. Art. 4º, incisos XII a XV da Lei n.º 10.520/2002), conforme apurado no resultado final constante na própria ata. Fora observado que as empresas vencedoras ASL COMÉRCIO EIRELI, NUNES & MARTINS COMÉRCIO LTDA e DEL TORO BOUTIQUE DA CARNE EIRELI



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

apresentaram todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, sendo declaradas HABILITADAS e vencedoras do certame.

7 – Não houve apresentação de recurso administrativo por parte da empresa participante do certame.

8 – O Sr. Pregoeiro expediu o Termo de Adjudicação do Pregão Presencial n.º 020/2018/SRP (fls. 744).

Eis o estagio do procedimento, ora em análise.

Percebe-se que o procedimento instaurado alcançou o seu objetivo, diante da escolha do licitante que ofereceu os seus preços dentro dos valores de mercado conforme se infere na pesquisa de preços acostada aos autos (fls. 004/032) e em condições favoráveis à Administração Pública. Note-se que as fases do procedimento em comento, ocorreram de forma regular e não houve qualquer incidente formal ou de mérito que viesse a causar qualquer tipo de vício ao certame.

Assim sendo, caracterizada a regularidade do procedimento instaurado, ora em fase conclusiva, dentro do limite previsto em lei, e ainda, consubstanciado no interesse público, com amparo na norma da licitação, razão pela qual, entendemos por estarem atendidos os requisitos legais para os atos de homologação, daí, portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado, pois, plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária e com previsão em dotação orçamentária própria, razão porque, essa Procuradoria Jurídica posiciona-se favorável à continuidade do procedimento, em tudo observada as formalidades legais pertinentes, com as publicações dos atos de adjudicação, homologação e extrato do contrato firmado.

É o entendimento, s.m.j.

**Hugo Leonardo de Faria**  
**Procurador Geral**  
**OAB/PA 11.063-B**